



PROJETO DE LEI N°
De 24 de novembro de 2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder aportes financeiros de recursos da União e próprios à concessionária que explora os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Campo Mourão, visando à manutenção de equilíbrio econômico do sistema, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aporte financeiro tarifário de recursos da União à concessionária que explora os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Campo Mourão, com a finalidade de auxiliar o custeio da gratuidade dos idosos, nos termos da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

§ 1º O aporte financeiro com recursos da União terá a duração de 14 (quatorze) meses, iniciando-se em março/2022 e findando-se em maio/2023, podendo ser prorrogado por igual período, desde que reconhecida a necessidade, observadas as regras estipuladas pela União.

§ 2º O valor do recurso federal recebido pelo Município para auxiliar o custeio da gratuidade dos idosos no período especificado no § 1º deste artigo é de R\$ 1.733.981,08 (um milhão setecentos e trinta e três mil novecentos e oitenta e um reais, oito centavos).

Art. 2º Fica o poder executivo autorizado a conceder aporte financeiro tarifário de recursos próprios à concessionária que explora os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Campo Mourão, buscando o reequilíbrio do contrato, com a finalidade de:

- I - Fomentar a utilização do transporte público;
- II - Assegurar a modicidade das tarifas;
- III - Evitar o aumento desenfreado da tarifa;
- IV - Assegurar, de forma eficiente, a operacionalização do sistema de transporte coletivo urbano;





V - Garantir aos municípios o direito ao transporte de forma ininterrupta;

VI - Incentivar a utilização do transporte público;

VII - Melhorar a mobilidade urbana;

VIII - Auxiliar o custeio do passe do estudante.

Art. 3º Para fins desta Lei, aporte financeiro é o auxílio para custeio do sistema de transporte público coletivo de passageiros, com a finalidade de incentivar a utilização do transporte público, seja com recursos federais ou municipais.

Art. 4º Os aportes financeiros a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei se darão mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa.

Art. 5º O aporte financeiro a que se refere o artigo 2º desta Lei está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 6º Os aportes financeiros previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei estão estimados entre R\$ 3.000.000,00 (tres milhões de reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), os quais tem origem em recursos da União e Município.

Art. 7º O valor mensal do aporte financeiro com recursos próprios deverá ser calculado entre a diferença do custo da operação e o valor arrecadado pelo sistema que será pago à empresa operadora, mediante a apresentação do relatório de prestação de serviços, em tempo hábil para o seu processamento.

Art. 8º O aporte de recursos oriundos da esfera federal (artigo 1º) poderão ser deduzidos dos valores do aporte de recursos próprios (artigo 2º).

Art. 9º A transferência dos aportes financeiros de que trata esta Lei está vinculada ao rigoroso cumprimento de itinerários e horários estabelecidos para o adequado funcionamento do sistema.

Art. 10. O aporte financeiro de recursos próprios deve ser efetivado por meio de termo aditivo ao respectivo contrato de concessão, observadas as formalidades da legislação aplicável.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

Art. 11. Após o consenso entre as partes e antes de efetuado o repasse pelo Município do aporte com recursos próprios, a concessionária, mediante instrumento próprio, dará quitação integral às respectivas parcelas mensais, renunciando qualquer direito posterior de regresso, sendo administrativo ou em juízo.

Art. 12. O aporte com recursos próprios poderá ser descontado do aporte financeiro com recursos da União, oriundo da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022.

Art. 13. O aporte com recursos federais poderá ser realizado pelo Município à concessionária em período retroativo ao mês de março de 2022, e o aporte com recursos próprios, para viabilizar o reequilíbrio do contrato, poderá ser realizado retroativamente à data da solicitação formalizada pela empresa via processo administrativo, mediante pareceres técnicos e decisões.

Art. 14. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 24 de novembro de 2022.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder aportes financeiros de recursos da União e próprios à concessionária que explora os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Campo Mourão, visando à manutenção de equilíbrio econômico do sistema, e dá outras providências."

Em respeito ao Estatuto do idoso e as diretrizes da lei federal numero 10.741 de 01 de outubro de 2003 e lei municipal 4274/2022 nos seus artigos 20 e 21, o sistema de transporte coletivo urbano da cidade de Campo Mourão disponibiliza este serviço de forma gratuita aos idosos.

Desde a licitação do serviço de transporte coletivo urbano se fez constar no Termo de Referência que a empresa vencedora do certame teria que cumprir com serviço de transporte do idoso de forma gratuita por ser um serviço consagrado do princípio de direito constitucional do idoso.

Segue relatório demonstrativo da quantidade de passagens gratuitas de idosos foram utilizadas no período de março a outubro de 2022 e projeção para até dezembro de 2022.

REALIZADO			
Periodo	Passagens Idoso Gratuidade	Preço Tarifa (R\$)	Valor Gratuidade
março/2022	6.476	4,81	31.149,56
abril/2022	12.670	4,81	60.942,70
maio/2022	15.517	4,81	74.636,77
junho/2022	16.701	4,81	80.331,81
julho/2022	18.418	4,81	88.590,58
agosto/2022	20.871	4,81	100.389,51
setembro/2022	19.752	4,81	95.007,12
outubro/2022	20.943	4,81	100.735,83
Média 1	16.419		100.221,65





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

PREVISÃO CRESCIMENTO 5% A.M.			
A PARTIR DE NOVEMBRO/22 ATÉ MAIO/23			
nov/22	17.239	4,81	82.921,63
dez/22	18.101	4,81	87.067,72
Total 1	166.689		801.773,23

jan/23	19.006	4,81	91.421,10
fev/23	19.957	4,81	95.992,16
mar/23	20.955	4,81	100.791,76
abr/23	22.002	4,81	105.831,35
mai/23	23.102	4,81	111.122,92
Total 2	307.053		505.159,30
Media 2	43.865		72.166

Total 1 +2	1.306.932,53
------------	--------------

Total de Março a Dezembro 2022 R\$	801.773,23
---	-------------------

Com base no valor da tarifa vigente, foram apurados os valores a ser resarcida pelo Município a empresa operadora do transporte coletivo urbano a título de subsídio á gratuidade do transporte do idoso conforme Emenda Constitucional nº.123, de 14 de julho de 2022, no valor de R\$ 801.773,23 (oitocentos e um mil, setecentos e setenta e três reais, vinte e três centavos) até mês de dezembro de 2022.

CONSIDERAÇÕES

As informações e os dados apresentados neste trabalho demonstram a gravidade da situação enfrentada pelo sistema de transporte público por ônibus no Brasil durante os últimos 24 meses. Desde o início da pandemia, quase todas as empresas estão realizando inúmeras ações para limitar as consequências negativas. No entanto, há uma substancial perda de receita sem





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

a devida adequação dos custos. A pandemia provocou uma redução drástica da receita e o impacto financeiro resultante, somados a ausência de uma medida de socorro emergencial adotada pelo governo federal, ameaçam seriamente a continuidade dos serviços. As medidas de redução de custos trabalhistas permitidas pela legislação federal não produziram o resultado esperado. A situação agrava-se ainda mais em um cenário caracterizado pela dificuldade de retorno à normalidade, aos índices de demanda observados antes da pandemia.

O acompanhamento dos trabalhos operacionais da empresa prestadora do serviço de transporte coletivo no Município é feito diariamente, as avaliações e eventuais ajustes que fazemos sempre que necessário com a anuência do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Da satisfação do usuário para com o serviço informamos que houve 50 reclamações junto a Ouvidoria do Município e 13 reclamações no COLAB.

No período de março de 2022 a outubro de 2022, foram transportados 666.961 passageiros e houve 63 reclamações, isso representa 0,00945% de insatisfação em relação ao serviço prestado pela empresa concessionária.

Desde a data 13 de março do corrente ano a empresa Melissatur está operando o transporte coletivo público urbano neste município, vem apresentando mensalmente relatórios demonstrativos de demanda de passageiros não condizentes com a perspectiva mencionada no contrato numero 005/2022 e está apresentando resultados financeiros desfavoráveis a Concessionária, conforme representa a tabela abaixo:



Custos Operação Sminka de Março CM - ENG - 04-11-2022											
Descrição	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	total
Custos Variáveis	265.384	262.440	287.806	276.465	251.803	284.809	254.060	253.439	253.439	253.439	2.643.084,16
Combustível	200.060	198.166	220.650	212.189	190.507	208.008	180.092	179.137	179.137	179.137	1.947.081,46
Lubrificantes	12.931	12.814	14.271	13.636	12.236	13.237	11.441	11.398	11.398	11.398	124.758,99
ARLA 32	5.634	5.356	5.582	4.819	4.516	5.131	4.843	4.945	4.945	4.945	50.716,63
Rodagem	13.373	12.718	13.918	12.435	11.158	13.000	12.250	12.526	12.526	12.526	126.430,42
Peças e Acessórios	33.386	33.386	33.386	33.386	33.386	45.433	45.433	45.433	45.433	45.433	394.096,67
Custos Fixos	269.158	271.216	273.704	275.795	278.776	302.787	302.787	302.787	302.787	302.787	2.882.582,18
Custos de Capital	56.552	58.479	58.441	60.999	63.980	80.120	80.120	80.120	80.120	80.120	699.049,37
Pessoal Operacional	169.957	169.957	169.725	169.257	169.257	169.257	169.257	169.257	169.257	169.257	1.694.436,93
Despesas Administrativas	42.649	42.781	45.539	45.539	45.539	53.410	53.410	53.410	53.410	53.410	489.095,88
Rentabilidade	32.073	32.019	33.691	33.136	31.835	35.256	33.411	33.374	33.374	33.374	331.540,72
Custo Tributário	29.822	29.772	31.326	30.810	29.600	32.782	31.066	31.032	31.032	31.032	308.272,61
ISSQN	17.893	17.863	18.796	18.486	17.760	19.669	18.640	18.619	18.619	18.619	184.963,05
INSS	11.929	11.909	12.531	12.324	11.840	13.113	12.426	12.413	12.413	12.413	123.309,57
Custo Total do Sistema	596.437	595.447	626.527	616.206	592.014	655.633	621.323	620.631	620.631	620.631	6.165.479,68
Custo/Km	6,9442	7,2902	7,3587	8,4364	9,0325	8,8860	8,9363	8,7295	8,7295	8,7295	8,2438
Km Percorrido Mês	85.890	81.678	85.141	73.042	65.542	73.783	69.528	71.096	71.096	71.096	747.892,00



Custo Km	6,9442	7,2902	7,3587	8,4363	9,0326	8,8860	8,9363	8,7295	8,7295	8,7295	8,2438
RECEITA REALIZADA	357.649,96	316.911,66	368.337,78	353.082,86	325.324,35	379.167,49	357.031,87	337.067,97	337.067,97	337.067,97	3.468.709,88
RECEITA (-) DESPESAS	- 238.787,04	- 278.535,54	- 258.189,42	- 263.123,14	- 266.689,65	- 276.465,51	- 264.291,12	- 283.562,79	- 283.562,79	- 283.562,79	- 2.696.769,80
Valor Subsídio Governo Federal..... R\$	31.149,56	60.942,70	74.636,77	80.331,81	88.590,58	100.389,51	95.007,12	100.735,83	82.921,63	87.067,72	801.773,23
Saldo a complementar com subsídio Municipal	R\$							-169.284,00	- 182.826,96	- 200.641,16	- 196.495,07 - 749.247,19
Valor a negociar com a concessionária	- 207.637,48	- 217.592,84	-183.552,65	-182.791,33	-178.099,07	-176.076,00					
						-709.708,44					

cm las 221122





O Aporte Financeiro Municipal de setembro a dezembro de 2022 está deficitário em **R\$ 749.247,19** (setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais, dezenove centavos), que será efetuado através de dotações orçamentárias próprias.

As informações obtidas e apresentadas neste trabalho por amostragem mês a mês, sinalizam a situação enfrentada pelo sistema de transporte coletivo de ônibus no município de Campo Mourão desde o inicio das operações.

Podemos verificar nestes dados abaixo, que o numero contratado previsto de transportes de passageiros mesmo com o fim da pandemia não está se realizando.

PASSAGEIROS PREVISTOS NO CONTRATO POR MÊS.

- | | | |
|--|----------------|------------------|
| • <i>Passageiros Transportados</i> | 175.200 | = 100,00% |
| • <i>Passageiros Pagantes 100%</i> | 120.000 | = 68,50% |
| • <i>Passageiros Estudantes Pagantes 50%</i> | 13.200 | = 7,50% |
| • <i>Passageiros com Gratuidade (idosos/Especiais)</i> | 42.000 | = 23,90% |
| • <i>Passageiros Pagantes Equivalentes</i> | 126.600 | = 72,26% |

QUANTIDADE MÉDIA RELIZADA DE PASSAGEIROS (%) SOBRE PREVISTO.

- | | | |
|--|---------------|-----------------|
| • <i>Passageiros transportados</i> | 90.204 | = 51,50% |
| • <i>Passageiros Pagantes</i> | 62.462 | = 52,00% |
| • <i>Passageiros Estudantes</i> | 11.035 | = 6,30% |
| • <i>Passageiros com Gratuidade (idosos/Especiais)</i> | 16.707 | = 9,54% |
| • <i>Passageiros Pagantes Equivalentes</i> : | 70.876 | = 40,50% |

Para validação das informações, realizou-se este trabalho por amostragem através de acompanhamento dos ônibus nas partidas da garagem, no inicio das linhas, nos pontos intermediários e no Terminal Urbano controlando números de passageiros passados na roleta e registrados no sistema (TRANSDATA) de controle da empresa concessionária no período, abrangendo inicio, meio e fim de mês, para registrar eventuais mudanças de demandas em períodos distintos e também com a finalidade de apurar a quantia de usuários do sistema de transporte coletivo de Campo Mourão, medir o numero de passageiros pagantes do valor total da tarifa, pagantes de meia tarifa e os usuários não pagantes de tarifa que utilizam o transporte coletivo urbano de Campo Mourão.

Em abordagem aleatória as pessoas nas ruas e no comércio fora observado que quem usa o transporte publico coletivo está satisfeito com o serviço prestado. Porém, a grande maioria das pessoas que não usam o transporte coletivo não tem interesse de usar por ter outras opções de meio de locomoção que lhes oferece mais autonomia e liberdade.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

Portanto, considerando as condições atuais não há previsão de crescimento de usuários deste serviço e com isto a situação econômica financeira da empresa não se sustenta.

RESUMO GERAL

Valor do Déficit da Operação (março a Dezembro de 2022)	R\$. 2.696.769,80
(-) Pagamento SUBSÍDIO DO IDOSO	
Pagamento com Recursos do Governo Federal, conforme Emenda Constitucional nº 123 de 14/07/2022, referente ao período de Março a Dezembro de 2022.	R\$. 801.773,23
(-) Pagamento com recursos Próprios do município, descontados os valores pagos através da emenda, referente ao período de Setembro a Dezembro de 2022, após o pedido de reequilíbrio feito pela Concessionária	R\$. 749.247,19
(-) Saldo a pagar referente ao Reequilíbrio do contrato da Concessionária, de Março a Agosto de 2022, descontados das verbas já pagas através das emendas	R\$. 1.145.749,37
SALDO	R\$. 0,00

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa e solicitar a sua aprovação e tramitação em **regime de urgência**, considerando a relevância da matéria e a essencialidade do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração e solicito a aprovação do presente Projeto.

Campo Mourão, 24 de novembro de 2022

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "sirlei gomes" <sirleigomescamargo@gmail.com>
Para: sirlei.camargo@campomourao.pr.gov.br
Data: 31/08/2022 08:58
Assunto: Mensagem Prefeito

Municípios têm até 9 de setembro para solicitar cota dos R\$ 2,5 bilhões destinados à gratuidade do transporte para idosos

30082022 onibus prefeitura de guarulhosA regulamentação do aporte de R\$ 2,5 bilhões à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para auxílio ao custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano foi publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira, dia 30 de agosto. A Portaria Interministerial do MDR/MMFDH 9/2022 estabelece que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão até 9 de setembro para solicitar o auxílio emergencial na Plataforma + Brasil.

No site do governo federal, os Entes federativos deverão preencher os campos obrigatórios para cadastramento e incluir a autodeclaração que confirme possuir o serviço regular e em operação do transporte público coletivo.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) avalia que o tempo disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) é insuficiente para que todos os Municípios que possuem um sistema de transporte público coletivo façam a adesão. A entidade destaca o risco de muitos, principalmente os menores, perderem o aporte financeiro neste curto prazo. Dessa forma, buscando atuar em favor do municipalismo, a CNM oficializará o MDR pleiteando a dilatação do prazo.

O auxílio financeiro foi aprovado pelo Congresso Nacional – e está na Emenda Constitucional 123/2022 – em razão do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Os valores serão transferidos aos Entes que possuem serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano, adequado aos usuários, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, prestado de forma direta, indireta ou por gestão associada, na forma estabelecida pela Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012).

De acordo com a Portaria, os recursos financeiros deverão ser aplicados exclusivamente para auxiliar no custeio da gratuidade de passagem das pessoas com idade superior a 65 anos. Ela ainda prevê que os recursos financeiros terão função de complementaridade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses Entes.

Da Agência CNM de Notícias

Foto: Fábio Nunes Teixeira/Prefeitura de Guarulhos

COMUNICADO Nº 34/2022 – Cronograma para solicitação de recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade dos Idosos pelos entes federativos na Plataforma +Brasil

Em atenção ao disposto no Inciso IV do art. 5º da Emenda à Constituição nº 123, de 14 de julho de 2022, e considerando a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para o aporte de assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, operacionalizado na Plataforma +Brasil, tornamos público o cronograma previsto no art. 6º da mencionada portaria.

Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

Em atenção ao disposto no Inciso IV do art. 5º da Emenda à Constituição nº 123, de 14 de julho de 2022, e considerando a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para o aporte de assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, operacionalizado na Plataforma +Brasil, tornamos público o cronograma previsto no art. 6º da mencionada portaria:

Etapas do processo	Prazos
Abertura da Plataforma+Brasil para solicitação dos recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade dos Idosos	30/08/2022
Data limite para solicitação dos recursos na Plataforma +Brasil, incluindo autodeclaração.	09/09/2022
Análise das solicitações pelo MDR e complementação pelos requisitantes	Até 16/09/2022
Enquadramento final das solicitações pelo MDR (cálculo da distribuição de recursos aos entes federativos elegíveis)	Até 21/09/2022
Publicação da lista final pelo MDR	23/09/2022
Assinatura do Termo de Adesão pelos entes federativos na Plataforma +Brasil	Até 28/09/2022
Aponte dos recursos pelo MDR aos entes federativos	A partir de 30/09/2022
Data limite de aponte do Auxílio pela União	31/12/2022
Envio da prestação de contas pelos entes federativos na Plataforma +Brasil	Até 31/07/2023

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ministério da Economia

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão

Departamento de Transferências da União



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 123, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 225.

§ 1º

.....
VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

....." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:

"Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Parágrafo único. Para enfretamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I - quanto às despesas:

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) ficarão ressalvadas do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal](#):

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no [§ 3º do art. 167 da Constituição Federal](#); e

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer."

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o [inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal](#), o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

§ 1º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

§ 2º No período de 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no caput deste artigo.

§ 3º A modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito erga omnes, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis destinados ao consumo final que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

§ 4º A lei complementar a que se refere o [inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal](#) disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata a alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Na aplicação deste artigo, é dispensada a observância do disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

I - assegurará a extensão do Programa Auxílio Brasil, de que trata a [Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), às famílias elegíveis na data de promulgação desta Emenda Constitucional, e concederá às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, durante 5 (cinco) meses, de R\$ 200,00 (duzentos reais), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, até o limite de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

II - assegurará às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a [Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021](#), a cada bimestre, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, valor monetário correspondente a 1 (uma) parcela extraordinária adicional de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, até o limite de R\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

III - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até o limite de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);

IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no [§ 2º do art. 230 da Constituição Federal](#), regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;

V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada

uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

VI - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, auxílio até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

VII - assegurará ao Programa Alimenta Brasil, de que trata a [Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), a suplementação orçamentária de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O acréscimo mensal extraordinário de que trata o inciso I do caput deste artigo será complementar à soma dos benefícios previstos nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), e não será considerado para fins de cálculo do benefício previsto na [Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022](#).

§ 2º A parcela extraordinária de que trata o inciso II do caput deste artigo será complementar ao previsto no [art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021](#).

§ 3º O auxílio de que trata o inciso III do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá por objetivo auxiliar os Transportadores Autônomos de Cargas em decorrência do estado de emergência de que trata o [caput do art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

II - será concedido para cada Transportador Autônomo de Cargas, independentemente do número de veículos que possuir;

III - será recebido independentemente de comprovação da aquisição de óleo diesel;

IV - será disponibilizada pelo Poder Executivo solução tecnológica em suporte à operacionalização dos pagamentos do auxílio; e

V - para fins de pagamento do auxílio, será definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência o operador bancário responsável, entre as instituições financeiras federais, pela operacionalização dos pagamentos.

§ 4º O aporte de recursos da União para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeos do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes;

II - será concedido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária;

III - será repassado a qualquer fundo apto a recebê-lo, inclusive aos que já recebem recursos federais, ou a qualquer conta bancária aberta especificamente para esse fim, ressalvada a necessidade de que o aporte se vincule estritamente à assistência financeira para a qual foi instituído;

IV - será distribuído em proporção à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;

V - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano;

VI - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada;

VII - será distribuído com base na estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

VIII - será entregue somente aos entes federados que comprovarem possuir, em funcionamento, sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano, na forma do regulamento.

§ 5º Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores;

II - terão por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina;

III - serão proporcionais à participação dos Estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os Estados e no Distrito Federal no ano de 2021;

IV - seu recebimento pelos Estados ou pelo Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção do crédito presumido de que trata o inciso V do caput deste artigo nas operações com etanol hidratado em seu território;

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

- a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;
- b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;
- c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;
- d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;
- e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do [art. 212](#) e do [inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal](#);

VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); e

VIII - serão incluídos, como receita, no orçamento do ente beneficiário do auxílio e, como despesa, no orçamento da União e deverão ser deduzidos da receita corrente líquida da União.

§ 6º O auxílio de que trata o inciso VI do caput deste artigo:

I - considerará taxistas os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelo poder público municipal ou distrital;

II - será regulamentado pelo Poder Executivo quanto à formação do cadastro para sua operacionalização, à sistemática de seu pagamento e ao seu valor.

§ 7º Compete aos ministérios setoriais, no âmbito de suas competências, a edição de atos complementares à implementação dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2022, a alíquota de tributos incidentes sobre a gasolina poderá ser fixada em zero, desde que a alíquota do mesmo tributo incidente sobre o etanol hidratado também seja fixada em zero.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente

Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

*

Distribuição de Recursos Auxílio Emergencial à Gratuidade dos Idosos			
UF	Ente	Plano de Ação Aprovado	Valor
-	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	NA	R\$ 30.503.609,15
DF	DISTRITO FEDERAL	23588020220001-007170	R\$ 43.951.311,92
-	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A	NA	R\$ 8.281.096,41
BA	ESTADO DA BAHIA	23588020220001-007344	R\$ 36.192.653,70
PB	ESTADO DA PARAIBA	23588020220001-007537	R\$ 9.616.210,92
AL	ESTADO DE ALAGOAS	23588020220001-007791	R\$ 26.002.626,50
GO	ESTADO DE GOIAS	23588020220001-007452	R\$ 34.763.647,05
MG	ESTADO DE MINAS GERAIS	23588020220001-007376	R\$ 120.394.088,89
PE	ESTADO DE PERNAMBUCO	23588020220001-007487	R\$ 92.390.867,41
SC	ESTADO DE SANTA CATARINA	23588020220001-007661	R\$ 40.780.033,04
SP	ESTADO DE SAO PAULO	23588020220001-007592	R\$ 241.931.243,07
SE	ESTADO DE SERGIPE	23588020220001-007169	R\$ 18.058.069,78
AP	ESTADO DO AMAPA	23588020220001-007382	R\$ 2.355.372,04
AM	ESTADO DO AMAZONAS	23588020220001-007228	R\$ 10.379.522,24
CE	ESTADO DO CEARA	23588020220001-007385	R\$ 24.706.334,01
ES	ESTADO DO ESPIRITO SANTO	23588020220001-007334	R\$ 31.378.373,64
MA	ESTADO DO MARANHAO	23588020220001-007724	R\$ 6.093.170,67
PR	ESTADO DO PARANA	23588020220001-007145	R\$ 24.264.849,95
PI	ESTADO DO PIAUI	23588020220001-007792	R\$ 3.411.722,35
RJ	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	23588020220001-007853	R\$ 123.805.803,29
RN	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	23588020220001-007284	R\$ 7.396.314,11
RS	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	23588020220001-007708	R\$ 37.993.616,48
SP	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA	23588020220001-007141	R\$ 845.840,93
MG	MUNICIPIO DE ABRE CAMPO	23588020220001-007388	R\$ 294.248,44
SP	MUNICIPIO DE ADAMANTINA	23588020220001-007776	R\$ 940.035,45
GO	MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	23588020220001-007314	R\$ 855.086,92
ES	MUNICIPIO DE ALEGRE	23588020220001-007436	R\$ 655.812,78
RS	MUNICIPIO DE ALEGRETE	23588020220001-007582	R\$ 1.857.154,84
MG	MUNICIPIO DE ALFENAS	23588020220001-007415	R\$ 1.130.684,25
PA	MUNICIPIO DE ALTAMIRA	23588020220001-007687	R\$ 1.163.307,79
RS	MUNICIPIO DE ALVORADA	23588020220001-007071	R\$ 2.138.608,49
SP	MUNICIPIO DE AMERICANA	23588020220001-007368	R\$ 3.408.762,36
SP	MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE	23588020220001-007263	R\$ 509.086,40
PA	MUNICIPIO DE ANANINDEUA	23588020220001-007556	R\$ 6.007.983,44
GO	MUNICIPIO DE ANAPOLIS	23588020220001-007671	R\$ 5.886.719,35
MG	MUNICIPIO DE ANDRADAS	23588020220001-007191	R\$ 619.592,69
RJ	MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS	23588020220001-007728	R\$ 1.925.616,54
SC	MUNICIPIO DE APIUNA	23588020220001-007129	R\$ 174.098,32
PR	MUNICIPIO DE APUCARANA	23588020220001-007105	R\$ 2.682.769,18
SE	MUNICIPIO DE ARACAJU	23588020220001-007187	R\$ 6.450.804,27
SP	MUNICIPIO DE ARACATUBA	23588020220001-007036	R\$ 4.328.268,84
ES	MUNICIPIO DE ARACRUZ	23588020220001-007070	R\$ 969.826,31
TO	MUNICIPIO DE ARAGUAINA	23588020220001-007667	R\$ 1.928.608,36
MG	MUNICIPIO DE ARAGUARI	23588020220001-007241	R\$ 1.697.474,54
AL	MUNICIPIO DE ARAPIRACA	23588020220001-007800	R\$ 2.187.511,98
MG	MUNICIPIO DE ARAPONGA	23588020220001-007393	R\$ 132.403,84
PR	MUNICIPIO DE ARAPONGAS	23588020220001-007447	R\$ 2.250.069,61

SC	MUNICIPIO DE ARAQUARI	23588020220001-007229	R\$ 242.066,69
SP	MUNICIPIO DE ARARAQUARA	23588020220001-007032	R\$ 5.067.152,30
RJ	MUNICIPIO DE ARARUAMA	23588020220001-007780	R\$ 2.073.997,96
PR	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	23588020220001-007134	R\$ 1.215.791,91
MG	MUNICIPIO DE ARAXA	23588020220001-007772	R\$ 1.942.771,75
MG	MUNICIPIO DE ARCOS	23588020220001-007317	R\$ 785.511,25
PE	MUNICIPIO DE ARCOVERDE	23588020220001-007319	R\$ 817.100,39
RJ	MUNICIPIO DE AREAL	23588020220001-007432	R\$ 177.121,97
RJ	MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO	23588020220001-007381	R\$ 438.126,22
SP	MUNICIPIO DE ARUJA	23588020220001-007705	R\$ 957.127,00
PR	MUNICIPIO DE ASSAI	23588020220001-007030	R\$ 361.564,34
SP	MUNICIPIO DE ASSIS	23588020220001-007934	R\$ 2.232.246,01
SP	MUNICIPIO DE ATIBAIA	23588020220001-007077	R\$ 2.970.492,91
SP	MUNICIPIO DE AVARE	23588020220001-007630	R\$ 1.802.888,36
RS	MUNICIPIO DE BAGE	23588020220001-007496	R\$ 2.632.322,04
SC	MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU	23588020220001-007220	R\$ 2.102.961,30
MG	MUNICIPIO DE BARBACENA	23588020220001-007682	R\$ 1.907.904,34
SP	MUNICIPIO DE BARRA BONITA	23588020220001-007435	R\$ 825.932,62
RJ	MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI	23588020220001-007260	R\$ 1.536.839,40
RJ	MUNICIPIO DE BARRA MANSA	23588020220001-007502	R\$ 2.649.365,86
SC	MUNICIPIO DE BARRA VELHA	23588020220001-007922	R\$ 370.396,56
BA	MUNICIPIO DE BARREIRAS	23588020220001-007061	R\$ 1.083.674,52
SP	MUNICIPIO DE BARRETOS	23588020220001-007283	R\$ 2.430.374,36
MG	MUNICIPIO DE BARROSO	23588020220001-007930	R\$ 384.639,52
SP	MUNICIPIO DE BARUERI	23588020220001-007643	R\$ 2.566.708,94
SP	MUNICIPIO DE BATATAIS	23588020220001-007886	R\$ 943.202,32
SP	MUNICIPIO DE BAURU	23588020220001-007316	R\$ 7.730.029,08
PA	MUNICIPIO DE BELEM	23588020220001-007615	R\$ 22.314.025,76
RJ	MUNICIPIO DE BELFORD ROXO	23588020220001-007946	R\$ 5.207.608,59
MG	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	23588020220001-007130	R\$ 37.346.779,16
PA	MUNICIPIO DE BENEVIDES	23588020220001-007047	R\$ 570.673,29
RS	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES	23588020220001-007580	R\$ 1.806.087,06
SP	MUNICIPIO DE BERTIOGA	23588020220001-007125	R\$ 504.630,51
MG	MUNICIPIO DE BETIM	23588020220001-007114	R\$ 3.856.580,16
SP	MUNICIPIO DE BIRIGUI	23588020220001-007261	R\$ 2.448.038,81
SC	MUNICIPIO DE BLUMENAU	23588020220001-007100	R\$ 4.227.645,11
MG	MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	23588020220001-007480	R\$ 850.758,34
RR	MUNICIPIO DE BOA VISTA	23588020220001-007820	R\$ 3.102.578,48
SP	MUNICIPIO DE BOITUVA	23588020220001-007349	R\$ 609.344,12
MG	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO	23588020220001-007642	R\$ 667.939,19
SC	MUNICIPIO DE BOMBINHAS	23588020220001-007394	R\$ 207.979,06
SP	MUNICIPIO DE BOTUCATU	23588020220001-007631	R\$ 2.975.107,95
SC	MUNICIPIO DE BOTUVERA	23588020220001-007109	R\$ 76.195,86
PA	MUNICIPIO DE BRAGANCA	23588020220001-007176	R\$ 1.275.978,37
SP	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA	23588020220001-007250	R\$ 3.308.663,78
SC	MUNICIPIO DE BRUSQUE	23588020220001-007269	R\$ 1.293.770,13
RJ	MUNICIPIO DE CABO FRIO	23588020220001-007517	R\$ 2.904.354,65
SP	MUNICIPIO DE CABREUVA	23588020220001-007477	R\$ 432.333,55
SC	MUNICIPIO DE CACADOR	23588020220001-007056	R\$ 1.188.292,65
SP	MUNICIPIO DE CACAPAVA	23588020220001-007834	R\$ 1.254.446,83

MT	MUNICIPIO DE CACERES	23588020220001-007409	R\$ 1.439.255,22
RS	MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL	23588020220001-007629	R\$ 2.179.889,21
RS	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA	23588020220001-007358	R\$ 1.636.428,73
ES	MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	23588020220001-007153	R\$ 2.603.804,29
MG	MUNICIPIO DE CAETE	23588020220001-007468	R\$ 613.020,24
SP	MUNICIPIO DE CAIEIRAS	23588020220001-007530	R\$ 932.619,56
BA	MUNICIPIO DE CAMACARI	23588020220001-007670	R\$ 2.031.778,32
RS	MUNICIPIO DE CAMAQUA	23588020220001-007652	R\$ 1.376.395,22
PE	MUNICIPIO DE CAMARAGIBE	23588020220001-007378	R\$ 1.596.771,23
SC	MUNICIPIO DE CAMBORIU	23588020220001-007675	R\$ 548.743,90
MG	MUNICIPIO DE CAMBUI	23588020220001-007778	R\$ 478.117,91
PB	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE	23588020220001-007315	R\$ 4.526.413,10
SP	MUNICIPIO DE CAMPINAS	23588020220001-007045	R\$ 16.647.125,43
MG	MUNICIPIO DE CAMPO BELO	23588020220001-007716	R\$ 903.879,01
RS	MUNICIPIO DE CAMPO BOM	23588020220001-007617	R\$ 809.191,17
MS	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE	23588020220001-007521	R\$ 14.707.966,14
PR	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	23588020220001-007192	R\$ 1.329.640,11
SP	MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA	23588020220001-007195	R\$ 917.469,50
PR	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	23588020220001-007035	R\$ 1.733.981,08
SP	MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO	23588020220001-007828	R\$ 517.998,20
RJ	MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	23588020220001-007434	R\$ 6.225.781,40
MG	MUNICIPIO DE CANAA	23588020220001-007397	R\$ 111.556,60
RS	MUNICIPIO DE CANDIOTA	23588020220001-007159	R\$ 143.225,31
RS	MUNICIPIO DE CANOAS	23588020220001-007062	R\$ 4.488.315,17
SP	MUNICIPIO DE CAPAO BONITO	23588020220001-007947	R\$ 828.956,26
SC	MUNICIPIO DE CAPINZAL	23588020220001-007098	R\$ 417.263,07
MG	MUNICIPIO DE CAPITAO ENEAS	23588020220001-007840	R\$ 204.653,05
SP	MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA	23588020220001-007512	R\$ 1.503.085,96
SP	MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	23588020220001-007563	R\$ 3.873.846,77
MG	MUNICIPIO DE CARATINGA	23588020220001-007702	R\$ 1.200.641,85
RS	MUNICIPIO DE CARAZINHO	23588020220001-007458	R\$ 1.409.177,90
PE	MUNICIPIO DE CARUARU	23588020220001-007302	R\$ 3.217.492,92
PR	MUNICIPIO DE CASCAVEL	23588020220001-007158	R\$ 5.116.962,88
PR	MUNICIPIO DE CASTRO	23588020220001-007658	R\$ 990.960,00
MG	MUNICIPIO DE CATAGUASES	23588020220001-007243	R\$ 1.214.900,73
SP	MUNICIPIO DE CATANDUVA	23588020220001-007277	R\$ 2.818.992,36
MG	MUNICIPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA	23588020220001-007406	R\$ 65.883,64
CE	MUNICIPIO DE CAUCAIA	23588020220001-007500	R\$ 2.995.700,57
RS	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL	23588020220001-007180	R\$ 6.345.979,26
SC	MUNICIPIO DE CHAPECO	23588020220001-007454	R\$ 2.168.463,01
SP	MUNICIPIO DE CHARQUEADA	23588020220001-007491	R\$ 196.393,73
RS	MUNICIPIO DE CHARQUEADAS	23588020220001-007289	R\$ 491.708,40
PR	MUNICIPIO DE CIANORTE	23588020220001-007555	R\$ 1.415.384,33
ES	MUNICIPIO DE COLATINA	23588020220001-007111	R\$ 1.611.587,09
SC	MUNICIPIO DE CONCORDIA	23588020220001-007267	R\$ 1.131.464,03
MG	MUNICIPIO DE CONGONHAS	23588020220001-007585	R\$ 597.424,59
MG	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE	23588020220001-007075	R\$ 1.676.309,02
MG	MUNICIPIO DE CONTAGEM	23588020220001-007651	R\$ 7.276.036,67
MG	MUNICIPIO DE COROMANDEL	23588020220001-007819	R\$ 592.475,36
MG	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO	23588020220001-007059	R\$ 1.431.902,99

DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento, o **Município de Campo Mourão – Paraná e código do IBGE 4104303**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº **75.904.524/0001-06**, neste ato representado por seu Representante Legal, o Prefeito Municipal o Sr. **Tauillo Tezelli, CPF n.º 234.841.109-10**, para fins de recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade dos Idosos previsto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, declara que:

1- Para resposta exclusiva de proponentes municipais: 1.1 (<input checked="" type="checkbox"/>) O município é responsável pelo serviço de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação ou integra consórcio público com essa finalidade. 1.2 (<input type="checkbox"/>) O município é o responsável pela gestão de sistema de transporte público integrado metropolitano. 1.3 (<input type="checkbox"/>) O Município servido por transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano sob responsabilidade de outro município. Se sim, cite o Município/UF: (_____)
2- Para resposta exclusiva de proponentes estaduais: 2.1 (<input type="checkbox"/>) O estado é responsável pela gestão de serviço de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano ou semiurbano, inclusive por meio de consórcio público 2.2 Listar municípios atendidos: (Vazio)

Todas as informações prestadas e fornecidas pelo ente no Módulo Fundo a Fundo da Plataforma + Brasil são verídicas, tendo plena ciência de que a eventual falsidade dos dados prestados fica sujeita às sanções penais e administrativas do ordenamento legal vigente.

Campo Mourão, 31 de agosto de 2022.

TAUILLO TEZELLI
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/08/2022 | Edição: 163 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.134, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.500.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, combinado com o art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Sério Noaueira de Oliveira

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71119 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Desenvolvimento Regional

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Extraordinário						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			E S F	G N D	R P D	M C U	I T E	F T E	
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais OPERACÕES ESPECIAIS							2.500.000.000
28 845	0909 00UQ	Assistência Financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relacionada ao Auxílio Emergencial - Emenda Constitucional nº 123, de 2022							2.500.000.000
28 845	0909 00UQ 6500	Assistência Financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relacionada ao Auxílio Emergencial - Emenda Constitucional nº 123, de 2022 - Nacional (Crédito Extraordinário)							2.500.000.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	40	0	300	2.500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000.000

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



[> Últimas Notícias > Dezenove estados, o DF e 777 municípios solicitam auxílio para gratuidade de transporte público de idosos](#)

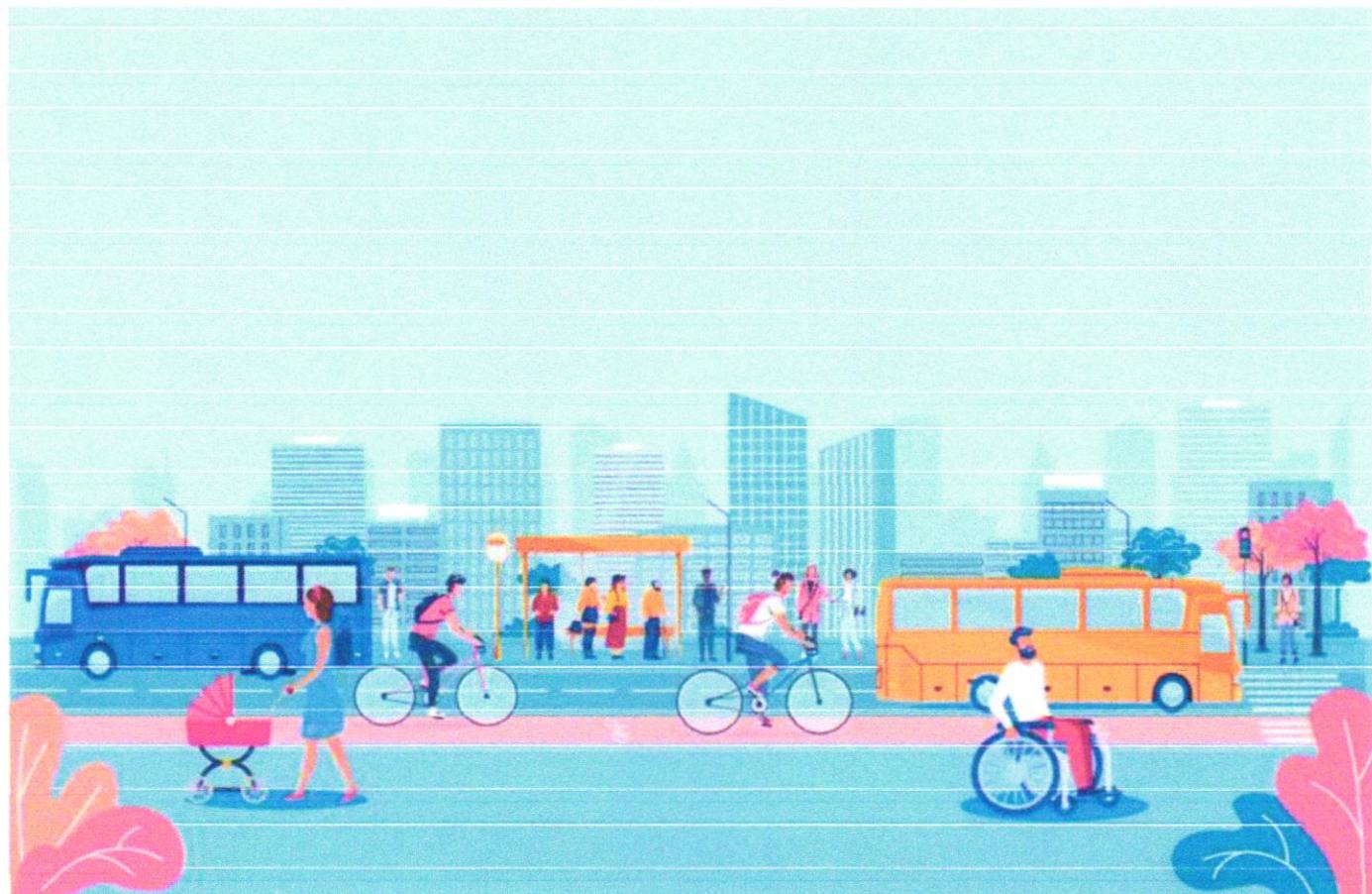
Dezenove estados, o DF e 777 municípios solicitam auxílio para gratuidade de transporte público de idosos



Serão disponibilizados R\$ 2,5 bilhões em recursos da União para reduzir os efeitos da elevação do preço do petróleo, combustíveis e derivados

Publicado em 12/09/2022 16h17 Atualizado em 12/09/2022 18h32

Compartilhe:



Brasília (DF) – O Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) recebeu 797 propostas para a solicitação de recursos do [Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano](#). O prazo para a solicitação terminou na última sexta-feira (9).

Do total, 777 planos de ação foram enviados por prefeituras, 19 por governos estaduais e um pelo Governo do Distrito Federal. Confira a lista completa [aqui](#) (estados) e [aqui](#) (municípios).

Serão destinados ao auxílio R\$ 2,5 bilhões em recursos da União. O montante servirá, exclusivamente, para o custeio da gratuidade de maiores de 65 anos em sistemas regulares de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano. A ação foi instituída por meio da [Emenda Constitucional n. 123/2022](#).



"O setor de transporte público foi um dos mais afetados da economia em decorrência da pandemia do coronavírus, em razão da diminuição de circulação de pessoas nas cidades. Agora, temos esse auxílio que vai ajudar estados e municípios a enfrentarem essa redução", destaca o ministro do Desenvolvimento Regional, Daniel Ferreira.

A execução dos recursos será descentralizada, por meio de transferências da União a órgãos vinculados, municípios, estados e ao Distrito Federal. Os entes federativos serão responsáveis pelo uso e distribuição dos recursos aos prestadores de serviços, observando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Repassagem

O repasse de recursos aos entes federativos começará a ser efetuado a partir do dia 30 de setembro. A data-limite de transferências do Auxílio pela União é 31 de dezembro deste ano. Todas as movimentações de saídas de valores serão classificadas e identificadas e ficarão disponíveis para acompanhamento, prestação de contas e fiscalização.

Nos casos em que houver sobras de recursos, eles serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Os recursos aplicados em desconformidade com as regras estipuladas pelo Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano serão restituídos à Conta Única do Tesouro Nacional, atualizados. O cálculo será feito com base na variação da Taxa Referencial da Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos – também será acrescido 1% de juros no mês da devolução.

Formas de repasse

O repasse dos recursos será feito pela União aos entes federativos de forma proporcional à população maior de 65 anos residente no Distrito Federal e nos municípios brasileiros que têm serviço de transporte intramunicipal regular em operação. O cálculo da quantidade de pessoas nesta faixa etária será feito com base na estimativa mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tipos de sistemas de transporte público

A portaria que dispõe sobre os procedimentos para o aporte define ainda os tipos de sistemas de transporte público coletivo. O urbano se refere àquele prestado no espaço urbano intramunicipal. Já o metropolitano abrange os serviços prestados de forma intermunicipal ou interestadual, com características operacionais típicas de transporte urbano, em cidades pertencentes a regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou regiões integradas de desenvolvimento (RIDEs). 

O transporte público coletivo semiurbano compreende as atividades de transporte público coletivo de passageiros interestadual, com características operacionais típicas de transporte urbano, prestado pela União em áreas que transpõem os limites de um único estado.

Compartilhe:   



Desativado 

Configurações avançadas de cookies

[Ver Declaração de Cookies](#)

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies.

Cookies estritamente necessários

Esses cookies permitem funcionalidades essenciais, tais como segurança, verificação de identidade e gestão de rede. **Esses cookies não podem ser desativados em nossos sistemas.** Embora sejam necessários, você pode bloquear esses cookies diretamente no seu navegador, mas isso pode comprometer sua experiência e prejudicar o funcionamento do site.

Para melhorar a **Cookies de desempenho**

sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Ao aceitar, você terá acesso a todas as funcionalidades do site. Se

Visam a melhoria do desempenho do site por meio da coleta de dados anonimizados sobre navegação e uso dos recursos disponibilizados. Se você não permitir a coleta desses cookies, esses dados não serão usados para melhoria do site.

Cookies de terceiros

O portal gov.br depende dos serviços oferecidos por terceiros que permitem:

- Melhorar as campanhas de informação do governo;
- Oferecer conteúdo interativo;
- Melhorar a usabilidade e facilitar o compartilhamento de conteúdo nas

 Gerenciar cookies



[Home](#) > [Últimas Notícias](#) > Medida Provisória autoriza crédito de R\$ 2,5 bilhões para custear gratuidades a idosos no transporte público

Medida Provisória autoriza crédito de R\$ 2,5 bilhões para custear gratuidades a idosos no transporte público



Valor será creditado ao MDR, que será responsável por repassar os recursos à União, aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal. Portaria que regulamenta procedimentos para os repasses será publicada nesta terça-feira

Publicado em 29/08/2022 16h58 Atualizado em 29/08/2022 17h07

Compartilhe: [f](#) [t](#) [o](#)



rasilia (DF) – O Governo Federal editou a [Medida Provisória n. 1.134/2022](#), que abre crédito extraordinário de R\$ 2,5 bilhões para custear a gratuidade a maiores de 65 anos no transporte público em todo o País. O valor será destinado ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que será responsável por repassar os recursos aos entes federativos. A ação foi instituída por meio da [Emenda Constitucional n. 123/2022](#).

Nesta terça-feira (30), o MDR publicará uma portaria que vai regulamentar os procedimentos para os repasses de recursos financeiros à União, aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal.

O auxílio aos entes federativos foi implementado para auxiliar a enfrentar a elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e derivados e dos impactos sociais decorrentes desses aumentos.

Poderão receber os recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano os entes federados que comprovarem possuir sistema de transporte público coletivo regular e em operação, seja ele urbano intramunicipal, intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano.

Os recursos serão distribuídos aos entes federativos proporcionalmente ao número de moradores maiores de 65 anos residentes nas localidades, com base na estimativa de população publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS), a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Compartilhe:   



Desativado 

Configurações avançadas de cookies

[Ver Declaração de Cookies](#)

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies.

Cookies estritamente necessários

Esses cookies permitem funcionalidades essenciais, tais como segurança, verificação de identidade e gestão de rede. **Esses cookies não podem ser desativados em nossos sistemas.** Embora sejam necessários, você pode bloquear esses cookies diretamente no seu navegador, mas isso pode comprometer sua experiência e prejudicar o funcionamento do site.

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, Cookies de desempenho

Visam a melhoria do desempenho do site por meio da coleta de dados anonimizados sobre navegação e uso dos recursos disponibilizados. Se você não permitir a coleta desses cookies, esses dados não serão usados para melhoria do site.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2022 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 68

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTRARIA INTERMINISTERIAL MDR/MMFDH N° 9, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 29 e 43 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º do Anexo I dos Decretos n. 11.065, de 6 de maio de 2022, e n. 10.883, de 6 de dezembro de 2021, e no § 7º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial regula o aporte à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, da assistência financeira para auxílio ao custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano - Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022, em razão do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), será aportado onde ocorra serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria Interministerial, e do disposto no inciso VIII, § 4º do art 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, considera-se:

I - serviço regular em operação: serviço público de transporte de passageiros adequado aos usuários, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, prestado de forma direta, indireta ou por gestão associada, na forma estabelecida na Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II - transporte público coletivo urbano: serviço de transporte público coletivo de passageiros no espaço urbano intramunicipal;

III - transporte público coletivo metropolitano: serviço de transporte público coletivo de passageiros intermunicipal ou interestadual, com características operacionais típicas de transporte urbano, em municípios pertencentes à regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou regiões integradas de desenvolvimento - RIDEs, na forma estabelecida na Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

IV - transporte público coletivo semiurbano: serviço de transporte público coletivo de passageiros interestadual, com características operacionais típicas de transporte urbano, prestado pela União em áreas que transpõem os limites de um único Estado, na forma estabelecida na Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001; e

V - região metropolitana administrada: conjunto dos Municípios atendidos pelo sistema de transporte público coletivo metropolitano.

Art. 3º Os recursos financeiros transferidos nos termos do disposto no art. 2º desta Portaria Interministerial deverão ser aplicados exclusivamente para auxiliar no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e terão função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios

orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes.

Art. 4º Os recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, nos termos do disposto no art. 2º desta Portaria Interministerial, serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos seus órgãos vinculados, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, devendo os valores ser repassados da seguinte forma:

I - proporcional à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;

II - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano; e

III - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada.

§ 1º Para fins de determinação da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios será utilizada a estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Caso o transporte público coletivo metropolitano encontre-se sob responsabilidade municipal, os recursos serão entregues ao Município que declarar a responsabilidade pela gestão dos serviços.

§ 3º Os aportes relativos à União serão efetuados para os seus órgãos vinculados responsáveis pela gestão dos serviços de transporte público coletivo semiurbano ou metropolitano de passageiros.

§ 4º Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições previstas para os Estados e os Municípios.

Art. 5º O poder delegante dos entes federados que receberem o Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, na forma do art. 3º desta Portaria Interministerial, serão responsáveis pelo uso e pela distribuição dos mesmos aos seus prestadores, de forma a observar a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária na forma do inciso II do § 4º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, e, em observância ao disposto na Lei n. 12.587, de 2012.

Art. 6º Os recursos serão aportados de forma descentralizada, no exercício de 2022, por meio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto n. 10.035, de 1º de outubro de 2019, e de acordo com cronograma publicado em sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional e na Plataforma +Brasil.

Art. 7º Os Municípios, Estados e o Distrito Federal elegíveis na forma do art. 2º desta Portaria Interministerial deverão solicitar o recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano através de programa específico a ser disponibilizado na Plataforma +Brasil pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Para solicitar o auxílio financeiro os Municípios, Estados e o Distrito Federal deverão:

I - realizar o preenchimento dos campos obrigatórios para cadastramento na Plataforma +Brasil; e

II - incluir na Plataforma +Brasil autodeclaração, na forma do modelo disponibilizado em sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional, na qual confirme possuir serviço regular em operação na forma do inciso I, do parágrafo único do art. 2º desta Portaria Interministerial.

§ 2º A autodeclaração relativa aos serviços de transporte público coletivo metropolitano ou semiurbano deve incluir a lista dos municípios atendidos pelo serviço sob gestão do solicitante.

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento Regional analisará as solicitações enviadas e realizará o enquadramento final dos Municípios, Estados e o Distrito Federal para recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano.

§ 1º Os valores destinados a cada ente federado enquadrado serão calculados conforme metodologia de distribuição definida no Anexo I desta Portaria Interministerial aplicada aos entes cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 2º O repasse será autorizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional mediante assinatura, pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, de Termo de Adesão, que fixará o valor do repasse e estabelecerá os seguintes compromissos:

I - aplicar o auxílio financeiro recebido exclusivamente para custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei n. 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos, bem como às gratuidades e aos demais custeos do sistema de transporte público coletivo suportados pelo ente;

II - distribuir os recursos aos seus prestadores, de forma a observar a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária na forma do inciso II do § 4º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, e, em observância ao disposto na Lei n. 12.587, de 2012;

III - apresentar Relatório de Gestão Final e prestação de contas na forma estabelecida nos arts. 13 e 14 desta Portaria Interministerial; e

IV - autorização para a União solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento, consoante o art. 11 da presente Portaria Interministerial.

§ 3º O Termo de Adesão de que trata o § 2º será disponibilizado e assinado eletronicamente através da Plataforma +Brasil.

§ 4º Os entes federados darão publicidade ao inteiro teor do Termo de Adesão assinado, por meio do Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.

Art. 9º A transferência dos recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano para os Estados, Distrito Federal e Municípios será efetuada através de conta específica cadastrada na Plataforma +Brasil.

Parágrafo único. As movimentações de saída de recursos das contas bancárias poderão ser classificadas e identificadas e as informações a elas referentes serão disponibilizadas para fins de acompanhamento, prestação de contas e fiscalização.

Art. 10. A União aportará os recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano até 31 de dezembro de 2022.

Art. 11. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 12. Os recursos que forem aplicados em desconformidade com o disposto no art. 3º desta Portaria Interministerial serão restituídos à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União, devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Regional emitirá Guia de Recolhimento da União de que trata o caput.

Art. 13. Os Municípios, Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos da União até 31 de julho de 2023.

§ 1º A prestação de contas será efetuada na Plataforma +Brasil, mediante apresentação de:

- I - relatório de gestão final;
- II - extrato das movimentações de saída de recursos das contas bancárias específicas; e
- III - comprovante de recolhimento de saldo de recursos, quando houver.

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no caput, o Ministério do Desenvolvimento Regional deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

§ 3º Os entes federados de que trata o caput assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 14. O Relatório de Gestão Final deverá conter informações sobre:

I - percentuais de execução do recurso e descriptivo das ações realizadas considerando os critérios adotados para repartição dos recursos;

II - a publicidade do inteiro teor do Termo de Adesão, para fins de transparência e verificação;

III - a comprovação do cumprimento dos compromissos pactuados no Termo de Adesão, conforme modelo disponível em sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

IV - a justificativa do não cumprimento integral dos compromissos pactuados no Termo de Adesão e as providências adotadas para recomposição do dano, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso III do caput deverá ser fundamentada em declaração de cumprimento dos compromissos pactuados e indicação da publicidade local da prestação de contas relativas à transferência, assinado pelo respectivo chefe do poder concedente dos serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano.

§ 2º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos prestadores de serviço em relação à conformidade da aplicação dos recursos às disposições constantes nesta Portaria Interministerial.

§ 3º O agente público responsável pelas informações apresentadas no Relatório de Gestão Final poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 4º A apresentação do Relatório de Gestão Final não implicará a regularidade das contas.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 15. Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o art. 13, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização dos operadores.

Art. 16. A inobservância ao disposto nos arts. 13 e 14 importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo junto à União.

Art. 17. A lista de entes federados que receberem o auxílio financeiro e os respectivos valores de repasse será publicada em canal oficial do Governo Federal.

Art. 18. Aplicam-se aos consórcios públicos, instituídos na forma da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, as disposições relativas aos Estados e Distrito Federal, no que couber.

Art. 19. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO
Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

ANEXO I

Metodologia de cálculo para distribuição recursos

1. Será calculada a distribuição dos recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano a partir do Valor por Pessoa Idosa (VI), obtido pela divisão do Valor Total do Auxílio (VTA) pela População Idosa Total Enquadrada (Pletotal), sendo:

Valor por Pessoa Idosa (VI) = Valor Total do Auxílio (VTA) / População Idosa Total Enquadrada (Pletotal)

onde,

Valor Total do Auxílio (VTA) = R\$ 2.500.000.000,00

População Idosa Total Enquadrada (Pletotal) = o somatório da População Idosa (PI) dos municípios enquadrados com ocorrência de serviço de transporte público coletivo.

sendo,

População Idosa (PI) = a quantidade de pessoas idosas com mais de 65 anos residente no município (base DATASUS)

2. Será atribuída tipologia da ocorrência do serviço de transporte público com classificação por grupos G1, G2, G3, G4, G5 e G6 ao município onde residem pessoas idosas com mais de 65 anos.

G1: com ocorrência exclusiva do intramunicipal (sob gestão municipal)

G2: com ocorrência do intramunicipal (sob gestão municipal) + metropolitano (sob gestão municipal)

G3: com ocorrência exclusiva do metropolitano (sob gestão de outro município)

G4: com ocorrência exclusiva do metropolitano e/ou semiurbano (sob gestão do Estado e/ou União)

G5: com ocorrência do intramunicipal (sob gestão municipal) + metropolitano ou semiurbano (sob gestão do Estado ou União)

G6: com ocorrência do intramunicipal (sob gestão municipal) + metropolitano (sob gestão do Estado) + metropolitano/semiurbano (sob gestão da União)

3. O Valor Transferido (VTf) relacionará o Valor por Pessoa Idosa (VI), com a somatória da População Idosa (PI) com ocorrência do serviço de transporte por grupo, e a proporção definida no art. 4º da Portaria Interministerial, conforme tabela abaixo:

Grupos	VTf Município (R\$)	VTf Estado (R\$)	VTf União (R\$)
G1	VTf = VI*PI	VTf = 0	VTf = 0
G2	VTf = VI*(SPI)	VTf = 0	VTf = 0
G3	VTf = 0	VTf = 0	VTf = 0
G4	VTf = 0	VTf = VI*(SPI) ou VTf = 50%VI*(SPI)	VTf = VI*(SPI) ou VTf = 50%VI*(SPI)
G5	VTf = 70% (VI*PI)	VTf = 30%VI*(SPI) OU	VTf = 30%VI*(SPI)
G6	VTf = 70% (VI*PI)	VTf = 15%VI*(SPI)	VTf = 15%VI*(SPI)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Consulta de Plano de Ação

Adicione, edite e visualize Planos de Ação na Plataforma +Brasil

[Adicionar](#)

Órgão / Ente Repassador (opcional)

235880 - MDR - Ministério do Desenvolvimento Re  

Fundo Repassador (opcional)

03.353.358/0001-96 - MINISTERIO DO DESENVOL  

Ente Recebedor (opcional)

75.904.524/0001-06 - MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO  



Programa (opcional)

23588020220001 - Gratuidade EC 123/22  

[Pesquisar](#)

Lista de Planos de Ação

Código	Programa	Órgão / Ente Repassador	Fundo Repassador	Ente Recebedor	Situação
23588020220001-007035	23588020220001-007035 - Gratuidade EC 123/22	MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional	03353358000196 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	75904524000106 - MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	Autorizado

Exportar no formato
TXT CSV XLS PDF ou
XML

[« Anterior](#) | [Próxima »](#)

Exibir: 10 

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Código do Plano de Ação

23588020220001-007035

Ente Recebedor

75.904.524/0001-06 - MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Inicio de Vigência

23/09/20

Fim de Vigência

31/05/202



Fundo/Vinculado(a)



Órgão Repassador

235880 - MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional



Termo de Adesão Vinculado

Situação

Ações

23588020220001-007035 - Aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, ou os tipos elencados no Art 2 da Portaria 09/2022. instituído pela Emenda Constitucional n. 123. de 14 de julho de 202

Vinculado ao Termo Original



Programa

23588020220001 - Gratuidade EC 123/22



Fundo Repassador

03.353.358/0001-96 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Diagnóstico/Justificativa

Constante redução da demanda de usuários no transporte público coletivo. Situação financeira dos prestadores do transporte público coletivo agravada em razão da pandemia do coronavírus. Elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados.

Caracteres restantes: 9720

Objetivos a serem alcançados

Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo. Modicidade tarifária na forma do inciso II do § 4º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123 de 2022. Amparo às pessoas idosas, conforme preconizado no Art. 230 da Constituição Federal.

Caracteres restantes: 9721

[Voltar](#)

[Dados Bancários](#)

▼ Aplicação de Recursos

Valores de Repasse para Beneficiário

De Emenda Parlamentar	Especifico	Voluntário	Valor Total do Repasse
0,0	1733.981,08	0,0	1733.981,08

Recursos Próprios	Outros	Valor Total do Plano de Ação
0,0	0,0	1733.981,08

▼ Anexos (opcional)

Anexos Incluídos



Descrição do Arquivo	Nome do Arquivo	Ações
Declaração TPC Gratuidade	Declaração TPCGratuidadedos os Aba Dados BsicosdoPlanodeAo-assinada.pdf	
Declaração TPC Gratuidade Idosos-assinada	Declaração TPC Gratuidade Idosos-assinada.pdf	

▼ Histórico de Plano de Ação

Usuário*	Data da Situação*	Motivação*
697.141.691-00	05/10/2022	Autorizado
697.141.691-00	05/10/2022	Análise Concluída
958.101.619-87	29/09/2022	Enviado para Análise
697.141.691-00	28/09/2022	Em Complementação
697.141.691-00	28/09/2022	Autorizado
697.141.691-00	15/09/2022	Análise Concluída
958.101.619-87	14/09/2022	Enviado para Análise
041.467.306-94	05/09/2022	Em Complementação
958.101.619-87	01/09/2022	Enviado para Análise
958.101.619-87	31/08/2022	Em Elaboração

[Voltar](#)

[Dados Bancários](#)

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Valor Total do Plano de Ação

1.733.981,08

Valor Disponível

0,00

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor disponível para atribuição de Metas



▼ Metas do Plano de Ação

Metas

Lista de Metas de Plano de Ação Cadastradas

Número	Nome	Descrição	Valor	Ações
▲	M1	Assistência Financeira ao Custeio da Gratuidade de Idosos nos Sistemas de Transporte Público Coletivo	Distribuição dos recursos aos prestadores em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes de modicidade tarifária	R\$ 1.733.981,08
Total de Recursos Aplicados:				R\$ 1.733.981,08

Exportar no formato
TXT, CSV, XLS, PDF ou
XML

« Anterior Próxima »

Exibir: 5

▼ Metas do Programa Vinculadas

Lista de Metas do Programa Cadastradas

Descrição	Ações
Nenhum item encontrado	

Voltar

Dados Bancários



Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos	Metas	Destinação de Recursos	Análises	Relatório de Gestão
Valor Total do Plano de Ação 1.733.981,08	Valor Total de Custeio 1.733.981,08	Valor Total de Investimento 0,00	Saldo Disponível 0,00	Valor ainda disponível para destinação de recurso
Valor Total informado no Plano de Ação	Somatório dos Itens de Despesa do tipo Custeio	Somatório dos Itens de Despesa do tipo Investimento		

▼ Itens de Despesa

Lista de Itens de Despesa Cadastrados

Código	Natureza de Despesa	Tipo de Despesa	Valor	Ações
300000	DESPESAS CORRENTES	Custeio	R\$ 1.733.981,08	

« Anterior Próxima »

Exibir: 5

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Listagem de Análises

Tipos da Análise	Resultado da Análise	Data da Análise	Responsável	Origem da Análise	Ações
TECNICA	Plano de Ação Aprovado	05/10/2022	697.141.691-00	REPASSADOR	
TECNICA	Plano de Ação Aprovado	15/09/2022	697.141.691-00	REPASSADOR	
TECNICA	Complementação Solicitada	02/09/2022	041.467.306-94	REPASSADOR	

« Anterior | Próxima »

Exibir: 5

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Detalhamento do Relatório

▼ Dados Gerais



Situação do Relatório de Gestão

▼ Percentuais de Execução Física das Ações Definidas no Plano de Ação

Metas/Ações	Execução Física (%)	Ações
▼ Assistência Financeira ao Custeio da Gratuidade de Idosos nos Sistemas de Transporte Público Coletivo	<input type="checkbox"/> Ações 100% concluídas	
<p>Assistência Financeira ao Custeio da Gratuidade de Idosos nos Sistemas de Transporte Público Coletivo - Distribuição dos recursos aos prestadores em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes de modicidade tarifária</p>		

Resultados alcançados em cada meta (opcional)

Caracteres restantes: 10000

▼ Descritivo do Relatório de Gestão

Descriutivo

Voltar

Salvar

Atualizar Extrato Bancário

Caracteres restantes: **10000**

Contrapartida (opcional)

Caracteres restantes: **10000**

Informe aqui o endereço eletrônico da publicidade das ações pactuadas no Plano de Ação

Declaro ter pleno conhecimento da legislação pertinente e das demais normas que regem a matéria. Declaro ainda estar ciente das sanções factíveis de serem aplicadas, e asseguro que qualquer inexatidão dos itens me sujeitara as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.



▼ Relatório Financeiro

Gestor, confira [aqui](#) o seu Relatório Financeiro.

▲ Anexos (opcional)

▼ Histórico de Alterações do Relatório de Gestão

Usuário	Data da Situação	Motivação
Nenhum item encontrado		

[Voltar](#)

[Salvar](#)

[Atualizar Extrato Bancário](#)

Cadastro de Termo de Adesão

Permite a inclusão/manutenção de Termo de Adesão na Plataforma •Brasil

Dados Básicos

Órgão/Ente Repassador

235880 - Ministério do Desenvolvimento Regional

Fundo Repassador

03.353.358/0001-96 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENT

Ente Recebedor

75.904.524/0001-06 - MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Fundo/Vinculado(a)

Código do Plano de Ação

23588020220001-00703

Número do processo

59000.012894/2022-47

Situação

Assinado

Objeto

Aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, ou os tipos elencados no Art 2 da Portaria 09/2022, instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 202

Caracteres restantes: 0

Valor Total do Plano de Ação

1.733.981,08

Início da Vigência

23/09/2022

Fim da Vigência

31/05/2023

Data de Assinatura do Termo

05/10/2022



▼ Publicação

Seção DOU

1

Página DOU

68

Data de Publicação

30/08/2022



▼ Dados Bancários

Programa Ágil*

Gratuidade EC 123/22

Agência*

0406-5

Conta*

80711-7

Data Abertura*

28/09/2022

Situação*

Conta Ativa

Planos de Ação Vinculados*

23588020220001-007035

Exportar no formato
TXT, CSV, XLS, PDF ou
XML

« Anterior Próxima »

Exibir: 5

Voltar

[^ Anexos](#)

[▼ Histórico de Termo de Adesão](#)

Usuário*	Data da Situação*	Motivação*
958.101.619-87	05/10/2022	ASSINADO
697.141.691-00	05/10/2022	EM ELABORACAO
697.141.691-00	05/10/2022	ENVIADO



[Voltar](#)



TIRA-DÚVIDAS *sobre*

Transferência dos Recursos de Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público na Plataforma +Brasil

01 de novembro, terça, às 9h
Transmissão ao vivo
pelo YouTube do Ministério da Economia



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

